

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**TEREZA RODRIGUES VIEIRA**

**CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza, Tereza Rodrigues Vieira, Carlos Eduardo Nicoletti Camillo – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-351-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

---

### **Apresentação**

#### **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

O Grupo de Trabalho dedicado ao Biodireito e Direitos dos Animais coordenado por Tereza Rodrigues Vieira (UNIPAR), Janaina Machado Sturza (UNIJUÍ) e Carlos Eduardo Nicoletti Camillo (Mackenzie), foi uma plataforma fundamental para discutir questões complexas e multifacetadas que envolvem as dimensões éticas, legais e filosóficas relacionadas à bioética, biodireito, direitos animais e da natureza.

Artigos acadêmicos contemporâneos, novidades legislativas e abordagens interdisciplinares foram apresentados, demonstrando sua importância na edificação de uma relação mais justa e ética.

O artigo “Symbioses entre gênero, migração e violência: a complexa (in)efetivação do direito humano à saúde mental das mulheres migrantes gestantes sob a perspectiva biopolítica”, redigido por Gabrielle Scola Dutra, Nicoli Francieli Gross e Tuani Josefa Wichinheski concluiu que ao acercar-se das entraves sistêmicos, impulsionar o cuidado sensível ao trauma e estabelecer políticas de apoio, podemos nos avizinhar da concretização do direito humano à saúde mental para essa população vulnerável.

O texto “Perspectivas jurídicas e bioéticas sobre o embrião e o nascituro à luz do início da vida humana”, escrito por Anna Paula Soares da Silva Marmirolli, Luisa Ferreira Duarte e Renata da Rocha, reconhece que, embora avanços significativos tenham ocorrido no reconhecimento dos direitos dos nascituros e na regulamentação do uso de embriões em investigação científica, diversos desafios persistem.

A pesquisa “Protagonismo da natureza e pósdesenvolvimento: caminhos para um direito ecocêntrico”, desenvolvida por Mariana Ribeiro Santiago, Liciane André Francisco da Silva e Lucas Andre Castro Carvalho, arremata que, ao provocar os fundamentos antropocêntricos do direito e abraçar o valor intrínseco da natureza, as sociedades podem abordar as razões profundas da crise ecológica e estabelecer um futuro mais sustentável e justo.

O trabalho “Critérios ecológicos e o tráfico da fauna no Brasil: ponderações jurídicas quanto à seletividade normativa e funcional na aplicabilidade da lei” foi apresentado por Anderson

Carlos Marçal, tendo como coautores Cauã Victor do Nascimento Santana e Gabrielly Dias Sales Nery, os quais afirmam que esse ponto exige uma estratégia multifacetada que compreenda reformas legislativas, fortalecimento institucional, conscientização pública e colaboração internacional.

O artigo “O direito de morrer: uma contribuição para o debate sobre suicídio assistido e a dignidade humana”, redigido por Victória Kocourek Mendes, Márcio de Souza Bernardes e Edenise Andrade da Silva concluiu que, embora o Brasil tenha demonstrado hesitação em participar dessa discussão, a crescente aceitação internacional do suicídio assistido ressalta a necessidade de uma abordagem mais matizada e informada.

Julia Escandiel Colussi apresentou o trabalho “A comercialização do sangue humano pela PEC 10/2022 e mercantilização da dignidade humana sob um olhar bioético”, demonstrou que a conhecida “PEC do Plasma” levanta intensos debates bioéticos sobre a mercantilização de substâncias do corpo humano e a dignidade humana, polarizando o conflito com o governo federal e diversas organizações se posicionando contra a medida.

A pesquisa “Do direito ambiental aos direitos da natureza: poder, democracia e mobilização social” escrita por Beatriz Rubira Furlan, Lucas Andre Castro Carvalho e Mariana Ribeiro Santiago ressalta que o direito ambiental foca na perspectiva antropocêntrica, bem-estar humano, enquanto o direito da natureza inclui também o ecossistema e seres não humanos. A realização dos direitos da natureza está condicionada à mobilização coletiva e à alteração das dinâmicas de poder na sociedade.

O artigo “Doação de órgãos e tecidos no Brasil: uma análise da manifestação de vontade do falecido a partir da perspectiva da autonomia existencial”, redigido por Isadora Borges Amaral Souza e Fernanda Teixeira Saches Procopio, argumenta que a legislação brasileira vigente estabelece um conflito entre a autonomia do falecido e a autoridade da família nas decisões. A vontade expressa do indivíduo atua como uma pressão moral sobre os parentes, porém não assegura juridicamente que a doação será realizada.

O trabalho “Inseminação artificial post mortem e seus efeitos sucessórios no contexto da reforma do Código Civil Brasileiro” escrito por Marina Bonissato Frattari, Paula Nadynne Vasconcelos Freitas e Daniel Izaque Lopes observa que a legislação vigente é inadequada, mas a reforma em curso visa regulamentar a questão, assegurando os direitos do filho concebido post mortem com base no consentimento prévio do falecido.

No texto “Quimerismo, gêmeos idênticos e suas influências no direito: pensando soluções na perspectiva do biodireito e direitos humanos”, os autores Carlos Henrique Gasparoto, Lívia Gonçalves de Oliveira e Lucas Gabriel Alecrim demonstram que, para o biodireito e os direitos humanos, é necessário ir além das técnicas forenses que se baseiam em um único perfil genético, adotando abordagens mais precisas que assegurem a justiça e os direitos dos indivíduos quiméricos ou gêmeos.

Em síntese, no artigo “A dignidade da pessoa humana enquanto dogma norteador dos negócios biojurídicos: uma análise à luz da constitucionalização dos contratos”, Stella Maris Guergolet de Moura, Lucas Mendonça Trevisan e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador entendem que, a dignidade humana é um princípio fundamental que orienta toda a área dos negócios biojurídicos. Isso garante que, apesar dos progressos tecnológicos e médicos que possibilitam novas modalidades de contratos, o ser humano e sua dignidade continuem sendo o foco central do sistema jurídico.

O trabalho “Cidadania e educação: crise ambiental e sustentabilidade no pensamento filosófico de Luc Ferry e Enrique Leff” escrito por Vania Vascello Meotti, João Delciomar Gatelli e Janete Rosa Martins esclarece que, para Ferry, a cidadania e a educação devem fomentar um humanismo laico e responsável que reconheça a importância do cuidado com o meio ambiente para a manutenção da própria vida humana e das gerações futuras, sem, abandonar os ideais do progresso e da modernidade. Segundo Leff, a educação ambiental é um caminho para a transformação social, baseada na criticidade, complexidade, transdisciplinaridade e justiça ambiental, promovendo a apropriação social da natureza e a descolonização do saber e do poder.

No artigo “Segregação genética préimplantacional na reprodução humana assistida: desafios éticos e jurídicos diante da inovação biomédica e da inteligência artificial” redigido por Maria Eduarda da Mata Mendonça, Marina Bonissato Frattari e Joao Pedro B Tadei, os autores elucidam que os principais dilemas éticos centram-se na autonomia reprodutiva versus a dignidade do embrião e o potencial eugenista da tecnologia.

O trabalho “A justiça como equidade nas relações de cessão temporária de útero: uma análise sob à luz da teoria de John Rawls” escrito por Manoella Klemz Koepsel e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli aplica a estrutura ética e política de John Rawls para avaliar a justiça nas práticas de barriga de aluguel ou gestação por substituição.

O trabalho “HIV/AIDS, carga viral indetectável, sigilo médico e justa causa: princípios biojurídicos e bioéticos à luz da lei 14.289/2022” redigido por Bruna Rafaela Dias Santos,

Iara Antunes de Souza e Marília Borborema Rodrigues Cerqueira explica que referida lei estabelece o sigilo obrigatório sobre a condição de pessoas que vivem com HIV, reforçando a proteção da privacidade e dignidade desses indivíduos, portanto a divulgação não autorizada dessas informações é considerada crime e pode resultar em sanções civis e administrativas, além de indenização por danos morais e materiais.

O artigo "Repensando o termo de consentimento livre e esclarecido: modelos dialógicos e horizontais de comunicação em saúde como estratégia para ampliar o exercício das autonomias na relação profissional-paciente" escrito por Bruna Rafaela Dias Santos, Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza e Iara Antunes de Souza advoga a transformação do TCLE, de um documento meramente burocrático e legalista para um instrumento de comunicação efetiva e participativa entre profissionais e pacientes.

O texto intitulado "Necropolítica de gênero e aborto no Brasil: diretrizes de bioética feminista e antirracista para políticas públicas" elaborado por Jessica Hind Ribeiro Costa e Júlia Sousa Silva examina como a política brasileira em relação ao aborto opera como uma forma de necropolítica, que decide quem vive e quem morre, com base em marcadores sociais como gênero e raça.

Também foram apresentados os textos: "Quimerismo, gêmeos idênticos e suas influências no direito: pensando soluções na perspectiva do biodireito e direitos humanos", de autoria de Carlos Henrique Gasparoto, Lívia Gonçalves de Oliveira, Lucas Gabriel Alecrim. "Biopoder, biopolítica e governamentalidade legislativa: interpretações críticas da ordem econômica constitucional brasileira" de autoria de Gustavo Davanço Nardi. "Biotecnologia: impactos ambientais e jurídicos das patentes sobre identidades genéticas não catalogadas da flora brasileira" de autoria de Ariel de Melo Lima Marcelino, Caio Augusto Souza Lara e "O direito à eutanásia na Espanha" de autoria de Daniela Zilio.

Assim, o GT Biodireito e Direitos dos Animais atuou como um fórum fundamental para discutir essas questões, explorando temas como reformas legislativas, considerações éticas, implicações jurídicas e socioambientais das interações entre humanos, animais não-humanos e a natureza.

# **PROTAGONISMO DA NATUREZA E PÓS-DESENVOLVIMENTO: CAMINHOS PARA UM DIREITO ECOCÊNTRICO**

## **THE PROTAGONISM OF NATURE AND POST-DEVELOPMENT: PATHS TOWARDS AN ECOCENTRIC LAW**

**Mariana Ribeiro Santiago 1**

**Liciane André Francisco da Silva 2**

**Lucas Andre Castro Carvalho 3**

### **Resumo**

O presente artigo visou investigar se o atual arcabouço jurídico sobre o tema do desenvolvimento sustentável protege, de maneira efetiva e integrada, a Natureza. A escolha do tema se mostrou relevante, diante da necessidade de reconfiguração da relação humana com a Natureza, evitando-se a continuidade do atual quadro de desastres e crimes ambientais. O objetivo geral foi promover questionamentos no que tange à ética antropocêntrica que delineia o atual conceito ocidental de desenvolvimento, analisando-se possíveis alternativas. Para tanto, de início foi delineada a problemática do desenvolvimento predatório e suas questões éticas. Após isso, questionou-se o status antropocêntrico do tema de forma comparada a outros paradigmas éticos. Por último, abordou-se o protagonismo da Natureza no contexto do pós-desenvolvimento, culminando em reflexões acerca da coexistência respeitosa entre seres. O método de abordagem utilizado foi o dialético tridimensional de Miguel Reale, combinado com os procedimentos de pesquisa bibliográfico e documental. Em conclusão, entendeu-se que a efetiva proteção da Natureza requer, além de mudanças legislativas, evoluções de ordem econômica e cultural.

**Palavras-chave:** Antropocentrismo, Desenvolvimento, Direitos da natureza, Ecocentrismo, Pós-desenvolvimento

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aimed to investigate whether the current legal framework on sustainable development effectively and comprehensively protects nature. The choice of topic proved relevant, given the need to reconfigure the human relationship with nature, avoiding the continuation of the current situation of environmental disasters and crimes. The overall

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Marília (PPGD UNIMAR)

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestre em Direito Privado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília (PPGD UNIMAR)

<sup>3</sup> Doutorando e Mestre em Direito Privado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília (PPGD UNIMAR)

objective was to promote questions regarding the anthropocentric ethics that outline the current Western concept of development, analyzing possible alternatives. To this end, the problem of predatory development and its ethical issues were first outlined. After that, the anthropocentric status of the topic was questioned in comparison to other ethical paradigms. Finally, the protagonism of Nature in the context of post-development was addressed, culminating in reflections on respectful coexistence among beings. The approach used was Miguel Reale's three-dimensional dialectic, combined with bibliographic and documentary research procedures. In conclusion, it was understood that the effective protection of Nature requires, in addition to legislative changes, economic and cultural developments.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Anthropocentrism, Development, Rights of nature, Ecocentrism, Post-development

## INTRODUÇÃO

A relação predatória do ser humano com a natureza reflete uma visão antropocêntrica que posiciona a humanidade como a entidade central em todas as relações. Esta perspectiva desconsidera a complexidade intrínseca dos ecossistemas e a interdependência entre os seres, levando a um modelo de exploração que prioriza a maximização dos benefícios humanos às custas da Mãe Terra.

O paradigma antropocêntrico perpetua um ciclo de destruição e esgotamento que, se não for reavaliado e transformado, poderá ter consequências irreversíveis para a saúde do próprio planeta.

De tal sorte, a escolha do tema se justifica eis que evidencia como o desenvolvimento contribui para a manutenção do *status quo* ou, quiçá, para a inviabilização no que tange à tutela jurídica do objeto da discussão e demonstra a necessidade urgente de reconfiguração da relação humana com a Natureza, de modo que esta deixe de ser tratada como um recurso e seja reconhecida como um ente dotado de direitos e valor intrínseco.

Com efeito, o problema central da presente pesquisa reside na insuficiência do atual arcabouço jurídico em proteger, de maneira efetiva e integrada, a Natureza, ao passo que se tem como objetivo geral promover questionamentos no que tange à ética antropocêntrica que delinea o atual conceito ocidental de desenvolvimento.

Já como objetivos específicos, pretende-se compreender o atual modelo de desenvolvimento e no que se difere do pós-desenvolvimento; introduzir a ética ecológica através da diferenciação entre três grandes correntes que a constituem: o antropocentrismo, o biocentrismo e o ecocentrismo; salientar a interdependência homem-natureza; assim como examinar casos emblemáticos e, alguns, pioneiros, na defesa dos direitos da natureza, identificando os desafios desta tutela no contexto brasileiro.

Para tanto, no primeiro capítulo é delineada a problemática do desenvolvimento predatório e, de forma abrangente, a questão ética antropocêntrica subjacente, haja vista que tal contextualização se faz crucial para estabelecer a base sobre a qual os temas mais específicos serão discutidos. O segundo capítulo tem como objetivo questionar o status antropocêntrico em que a humanidade se encontra através da ética e sua relação para com a distribuição do valor intrínseco, com o fim de desenvolver brevemente outros paradigmas filosóficos que melhor se adaptam às demandas sociais e jurídicas no que tange à Natureza. O último capítulo aborda o protagonismo da Natureza no contexto do pós-desenvolvimento, culminando em reflexões acerca da coexistência respeitosa entre seres.

Por fim, utiliza-se na abordagem o método dialético tridimensional de Miguel Reale, estabelecendo um paralelo entre desenvolvimento e direitos da Natureza, em seus aspectos fáticos, normativos e axiológicos. No que tange ao procedimento técnico da pesquisa, as opções adotadas são o bibliográfico e o documental, utilizando-se de obras, artigos científicos e legislações pertinentes sobre a temática.

## **1 O ATUAL MODELO DE DESENVOLVIMENTO A PARTIR DA ÉTICA ANTROPOCÊNTRICA E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA NATUREZA**

Desde que o direito ao desenvolvimento fora reconhecido no âmbito internacional como sendo um direito humano fundamental, a análise sobre esse tema foi consideravelmente acentuada. Sabe-se que a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, é o fruto de amplos e históricos esforços destinados a fomentar a cooperação, a estabilidade e o bem-estar necessários para garantir relações pacíficas e seguras entre os países, especialmente após as graves consequências da Segunda Guerra Mundial (Diniz; Santiago, 2023, p. 269).

Nesse sentido, embora a ONU tenha diversos e importantes objetivos, há uma atenção significativa ao desenvolvimento, de modo que são adotadas diferentes estratégias para promovê-lo de maneira inclusiva.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (United, 1986), qual seja um dos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, estabelece, em seu artigo inicial, que o desenvolvimento é um direito humano inalienável, garantindo a todas as pessoas e comunidades a capacidade de participar ativamente nos aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos do desenvolvimento. Esse reconhecimento oferece o direito de contribuir para o desenvolvimento e de se beneficiar dele, assegurando, também, que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais sejam plenamente respeitados.

Salienta-se que o conceito de desenvolvimento é abordado em diversas áreas, tais como economia, direito, sociologia, antropologia, biologia, psicologia e filosofia, o que pode complicar a sua definição, mas, em linhas gerais, o desenvolvimento pode ser compreendido como um processo global essencial, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das pessoas de maneira ativa, livre e significativa (Santiago; Andrade, 2018, p. 186).

Amartya Sen (2000, p. 18), ao criticar a economia descritiva, desligada da ética, propondo a criação do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, que considera a renda, saúde e educação na equação do desenvolvimento, afirma:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. A despeito de aumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas - talvez até mesmo à maioria.

Com o Relatório Brundtland (United, 1987), também conhecido como “Nosso Futuro Comum”, houve a fusão dos temas de desenvolvimento e meio ambiente, ao passo que a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável, definido, no próprio documento, como um processo que leva em conta os impactos a longo prazo das atividades humanas e a interligação entre questões ambientais, sociais e econômicas.

A partir desse marco, o conceito de desenvolvimento sustentável passou a repercutir cada vez mais, impactando acordos e conferências, ainda que de forma implícita, entre as quais se destacam a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, em 1992; a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, no mesmo ano; o Protocolo de Kyoto, em 1997, a Segunda Conferência da ONU sobre Assentamentos Humanos, em 1999; a Sessão Especial da Assembleia Geral sobre Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, em 1999; a Cúpula do Milênio, em 2000; a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, em 2002, e; a Reunião Mundial de 2005 (Diniz; Santiago, 2023, p. 272).

Ao tratar do tema da sustentabilidade, Juarez Freitas (2012, p. 41) ensina:

trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento matéria e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Já na linha do que se convencionou a partir da Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável (2002), John Elkington (2001, p. 73-76) afirma que a sustentabilidade deve abranger não apenas o prisma ambiental, mas também as perspectivas econômica e social, todos intimamente interligados, implicando uma redefinição radical das novas visões de igualdade social, justiça ambiental e ética empresarial.

Feitas tais considerações, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) dispõe, em seu Art. 3º, II, a respeito da garantia do desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Este propósito se alinha com a

construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais e, ainda, com a promoção do bem-estar de todos, igualmente previstos no supracitado dispositivo normativo.

Ao elencar o termo "desenvolvimento" e, a partir da análise sistemática previamente realizada, pressupõe-se que o constituinte se referia ao progresso, à transformação, à evolução e aos avanços, no que diz respeito ao ser humano, abrangendo aspectos como renda, saúde e educação, que estão diretamente associados aos fundamentos do Estado Brasileiro, com ênfase na dignidade da pessoa humana (Santiago; Durães, 2024, p. 3).

Os referidos objetivos fundamentais e os princípios delineados pelo constituinte se complementam, sendo encontrados ao longo de toda a Constituição, refletindo o dever do Estado Brasileiro em assegurar a todos o exercício de seus direitos conforme a lei.

Ocorre que, ao delinear seus princípios gerais, o Art. 170 da Carta Magna (Brasil, 1988) incorpora os fundamentos da sustentabilidade como diretrizes para o desenvolvimento, estabelecendo que a Ordem Econômica deve ser baseada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, além da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando garantir uma existência digna para todos.

No entanto, o grande desafio reside em equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção da Natureza. Isso porque, o desenvolvimento econômico ocorre, de forma ampla, a partir da subtração massiva de recursos naturais, desconsiderando seus limites de regeneração – tais como se ilimitados fossem –, a serem transformados em bens de consumo, enquanto os resíduos resultantes são devolvidos à natureza, o que coloca em risco a continuidade do desenvolvimento e a sobrevivência da vida na/da Terra.

Não obstante, a visão antropocêntrica – derivada do grego *anthropos* (homem) + *centrum* (centro) –, cujas raízes culturais e religiosas são profundas, especialmente por força doutrina judaico-cristã<sup>1</sup>, tem sido o pilar que rege a organização e as reações da sociedade frente à Natureza (Dias, 2001, p. 258).

Se por um lado o egocentrismo valoriza o crescimento econômico a qualquer preço, acreditando que isso trará benefícios gerais para a humanidade; por outro, o antropocentrismo reconhece as limitações do ambiente natural e a importância de sua conservação para garantir a continuidade do desenvolvimento e a manutenção da vida humana (Silva; Rech, 2017, p. 16).

---

<sup>1</sup> A ética antropocêntrica tem raízes na doutrina judaico-cristã devido à interpretação de passagens bíblicas que colocam o ser humano no centro da criação e lhe conferem domínio sobre a natureza, além da aludida semelhança do homem à imagem de Deus, reforçando uma hierarquia natural em que o ser humano é soberano.

Nessa perspectiva, o homem é o centro do universo e, portanto, o gestor e beneficiário do nosso planeta, devendo protegê-lo a fim de garantir sua própria existência (Levai, 2010, p. 124).

Sobre a temática, Edgar Morin (2021, p. 38) traça críticas no sentido que essa mentalidade levou o ser humano a domesticar a natureza vegetal e animal, considerando-se senhor e proprietário da Terra e se esquecendo de sua dependência vital da biosfera, bem como de sua identidade terrena biológica e física.

Logo, o ser humano, ao acreditar ser superior às outras formas de vida, perdeu a fascinação pela vida, relegando esse sentimento em virtude de interesses meramente materiais (Parada, 2022, p. 40); ele declinou a conexão que tinha com a natureza e, este afastamento, influenciou não apenas o comportamento social, mas também a criação de leis que permitiram a sua exploração ilimitada (Santiago; Durães, 2024, p. 8).

O ordenamento jurídico brasileiro, sob a perspectiva antropocêntrica, trata a Natureza como mera fornecedora de recursos e depósito de resíduos. Essa dissociação entre o ser humano e a natureza pode ser evidenciada, por exemplo, ao Art. 225 da Constituição Federal, ao dispor que o meio ambiente se trata de um “[...] bem de uso comum do povo [...]”, atraindo a característica de utilidade, instrumentalidade, servidão (Brasil, 1988).

O princípio da solidariedade intergeracional, que baliza o referido dispositivo normativo ao elencar que cabe ao Poder Público e à coletividade defender e preservar o meio ambiente para as gerações atuais e vindouras (Brasil, 1988), norteia práticas voltadas à integridade do planeta a fim de que seja viabilizada a boa sustentação da vida, repisa-se, humana.

O Art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, igualmente projeta a proteção ambiental na medida em que é útil ao ser humano, ao dispor que o objetivo da referida política é a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade do meio ambiente, de modo que fique propícia à vida – do homem –, assegurando condições de desenvolvimento socioeconômico, alinhando-se aos interesses da segurança nacional e protegendo a dignidade da vida humana (Brasil, 1981).

No mesmo sentido, no âmbito internacional, a Declaração de Estocolmo (UNEP, 1972) dispõe que o ser humano possui o direito de usufruir de condições de vida apropriadas em um meio ambiente de qualidade que possibilite uma vida digna e o bem-estar.

O uso do termo “meio ambiente” na legislação brasileira, de maneira semelhante ao contexto internacional, revela a perspectiva de que o ser humano é o principal ocupante do planeta, enquanto a natureza é vista como menos significativa e destinada a servir às suas

necessidades (Acosta, 2016). A semelhança do que se observa na denominação “direito ambiental”, são expressões antropocêntricas.

A instrumentalidade, ou a coisificação, da Natureza como um meio para atingir fins exclusivamente humanos é, portanto, evidente. As normas e regulamentos frequentemente enfatizam a necessidade de conservação ambiental para garantir a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico das presentes e futuras gerações, ou seja, a busca pelo desenvolvimento sustentável, relegando a Natureza ao papel de mera plataforma para o progresso humano.

É cediço que a espécie humana promoveu inúmeras melhorias e avanços ao longo do tempo, especialmente sociais e econômicos, mas as mazelas deixadas são avassaladoras e, por vezes, de atribulado ou impossível reparação. Com efeito, é crucial compreender que o desenvolvimento genuíno só ocorre se harmonizado com a Natureza.

## **2 DA ÉTICA ANTROPOCÊNTRICA À ÉTICA ECOCÊNTRICA**

O presente capítulo será única e inteiramente dedicado a entender a fundamentação ética dos direitos da Natureza, buscando expor alguns movimentos importantes dentro do pensamento filosófico e os seus reflexos no entendimento do homem, do desenvolvimento humano e consequentemente do seu papel dentro da totalidade que o dá razão de ser, que integra sua essência.

A Era Moderna, ao instrumentalizar o sentido das coisas, colocando o homem no centro axiológico do universo moral, promoveu o renascimento do antropocentrismo, acompanhado da laicização das mentalidades, desvalorizando perspectivas diversas (Gordilho, 2008).

Ao questionar a superioridade da espécie humana, ponto fulral do antropocentrismo, Freud (1977) cunhou a teoria das três feridas narcísicas da humanidade, sistematizando os três grandes momentos em que a ciência “diminuiu” o homem: 1) o heliocentrismo, de Copérnico, 2) a teoria da evolução das espécies, de Darwin, e 3) a psicanálise e a demonstração do poder do inconsciente humano.

Tomando-se a ética como o campo da Filosofia que se dedica ao estudo da moral, ou seja, do fenômeno sociocultural do qual emerge uma padronização do comportamento coletivo – e, por consequência, das inclinações valorativas que uma determinada comunidade externaliza através dessa padronização –; pode-se afirmar que a lógica basilar solidificada na Declaração de Estocolmo é antropocentrada (Chauí, 2000; Pedro, 2014).

Isso porque parte-se de um pressuposto conceitual erigido desde década de 70, segundo o qual:

Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população (ONU, 1972).

O décimo terceiro princípio do tratado pressupõe que a melhoria das condições ambientais – portanto, referentes à Natureza – é uma consequência decantada de uma finalidade primeva, qual seja, do ordenamento racionalizado dos recursos.

Por aqui interpreta-se, à luz do contexto sociopolítico internacional da época, uma consecução coligada entre a racionalização dos recursos e a melhoria das condições ambientais. Fala-se, portanto, de uma admissão da proporcionalidade direta entre essa forma aproveitamento dos insumos e essa melhoria almejada.

Isso, por si só, não apresenta óbices lógicas, visto que quanto mais se extrai displicentemente da Natureza, maior será a degradação ambiental; levando-se em consideração que a velocidade desse consumo descompassa com a recuperação e com a adaptabilidade do sistema ecológico.

Todavia, se o ordenamento racional dos recursos e as melhorias nas condições do meio ambiente se põe como uma finalidade coligada, interdependente; o meio para se atingir esse fim deflagra o antropocentrismo; diz-se isso porque o segundo trecho da redação do Princípio 13 parte da dialética entre o desenvolvimento humano e a preservação da Natureza.

Ora, se se precisa de uma reorganização e uma integração das ações Estatais para fazer a humanidade se desenvolver ao mesmo tempo em que respeita a Natureza, admite-se uma desarmonia entre as esferas humana e ecológica; logo, se separa o homem da Natureza de tal azar que este passa a ser, hermeneuticamente falando, um ente desgarrado, independente, dela.

E é da cisão entre o “eu” e o “outro” que se define o “outro”, assumindo-se que o “eu” é quem define. Neste sentido, como numa consequência lógica, a Natureza passa a ser tratada como o meio que circunda um ser principal; um ser ao qual se deve servir, ao qual se deve subserviência.

O que ocorre e o que fundamenta logicamente o trecho final da redação é, justamente, a coisificação da Natureza como um meio a se atingir um fim. É por isto que, justificadamente,

o décimo terceiro princípio condiciona a valorização moral do não-humano na medida em que ele beneficia o humano.

O que se segue da dialética, em postulados normativos, é o Relatório Brundtland, de 1987, que, enfim, define sinteticamente o produto de um complexo processo sócio-ético-normativo como “desenvolvimento sustentável”, aquele desenvolvimento humano “[...] que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (ONU, 2020).

Uma das decantações normativas encontra-se na redação do artigo basilar do Direito Ambiental brasileiro, o artigo 225 da Magna Carta (Brasil, 1988), cuja literalidade expressa que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, na medida em que se comporta como um bem de uso comum das pessoas, tomando-o como essencial ao gozo da dignidade humana.

Com a evidente progressão econômica à despeito da degradação cada vez mais patente, culminando em uma série de fenômenos catastróficos tais como a deglaciação, deforestamento, encerramento de espécies não-humanas e ebólition global; passou-se a se considerar ecofilosofias mais radicais, como respostas a estes eventos.

São elas o biocentrismo e o ecocentrismo, bem como suas variações próprias e dissidentes. Esses movimentos éticos têm como uma de suas principais veias a reorganização do alocamento do valor intrínseco e a reconsideração dos entes morais (Naconecky, 2003; Lourenço, 2019).

Em outras palavras, se para as filosofias antropocentristas o valor moral reside tão somente no ser humano – pelo simples fato de ser humano; de ser um ser dotado de racionalidade factual ou potencial –; o biocentrismo e o ecocentrismo figuram na ampliação dessa alocação, sem rejeitar o progresso humano.

Em nível de radicalismo – e com radicalismo se refere à raiz dos problemas – o biocentrismo se apresenta enquanto uma ética intermediária entre o antropocentrismo e o ecocentrismo.

É biocêntrico o eticista que engloba os seres vivos não-humanos em alguma medida. Sobre isso vale enfatizar uma significativa diferença, a qual não se pode desconsiderar, que subsiste na amplitude do englobamento; fala-se nas vertentes biocêntricas igualitária e não-igualitária.

Os igualitários, por assim dizer, perscrutem considerar moralmente todo o ser vivo na medida do possível, independentemente de ser ou não senciente. Representantes importantes são Albert Schweitzer e Paul Taylor, cujos parâmetros – ou métricas – valorativos focam na vida pela vida, essencialmente falando.

Tomando o exemplo do primeiro, sua ética se debruça no conceito autoral de *reverência pela vida*, que pode ser compreendida como uma sacralização do fenômeno biológico “vida”; que chega a tal ponto em que o ente moral humano deve levar em consideração para suas ações toda e qualquer vida; do menor dos seres ao maior deles, sem discriminação de complexidade neurológica ou de proximidade emocional, a priori (Lourenço, 2019).

Nitidamente que isso significa um grande avanço no campo da ética ecológica, pois propõe um pensamento que efetivamente rompe com a ideologia valorativa imperante e sopesada à exemplo pelas medidas do Relatório Brundtland. Todos os seres vivos, para Schweitzer, detêm valor intrínseco pelo simples fato de serem vivos; de serem a prova existencial de um milagre cósmico, contra o qual a própria condição e lógica do Universo atenta contra a todo instante.

O animalismo, cujos pensadores de renome podem ser exemplificados por Peter Singer (2013), buscam restringir o biocentrismo igualitário aos animais sencientes, dando origem, portanto, ao biocentrismo não igualitário.

A senciência pode ser definida, por mais que grosseiramente, como uma capacidade emocional que o ente tem de sentir dores e prazeres (Silva; Junior, 2021). Ou seja, seres de baixa complexidade neurológica tendem a serem valorativamente menos importantes que mamíferos, por exemplo.

O ecocentrismo, nesta esteira, mostra-se como o que se tem hoje em dia como o mais radical do ponto de vista ético, pois busca ampliar a alocação do valor intrínseco para a biosfera e seus ecossistemas. Exige-se, portanto, de um afastamento óptico do homem e dos seres não-humanos.

Desse processo de afastamento dilui-se a instrumentalização dos outros em função do homem, que se torna diminuto na mesma medida em que os não-humanos. A consequência disso é a valorização moral de todo um complexo sistema ecológico, que abraça todos os seres vivos e tudo aquilo que compõe a materialidade em que vivem. Todos são importantes para O Todo, pois cada um não seria a si mesmo sem a Natureza; e a Natureza não seria ela se não fosse por cada parte que a constitui.

Esse afastamento, essa observação panorâmica e holística, atribui-se no campo da ética ecológica ocidental a Aldo Leopold e sua filosofia do *thinking like a mountain*; de acordo com a qual para se valorar a Natureza como ela realmente se apresenta no mundo, deve o eticista se imaginar como uma montanha (Leopold, 1949).

O exercício, em suma, exige do pensador um exílio da miudeza animal, humana e não humana. Do alto do cume é possível notar cada ato de cada ser, e notar como cada interação biótica dá cor ao complexo mosaico do que vulgarmente se chama de meio ambiente. O lobo carece do cervo; que carece da grama; que carece do solo; que sustenta as árvores; que abrigam os pássaros e podem dar matéria para abrigos humanos; estes, por sua vez, se alimentam dos cervos e bebem dos poços artesianos que constroem; cuja fonte vem de lençóis freáticos, que irrigam as gramas, as árvores e geram nascentes; e assim por diante.

A questão, também, é que a montanha por séculos perdura, e o tempo de observação a concede o entendimento de que mesmo as bactérias e outros microrganismos exercem papel importante na decomposição de matéria morta; que as correntes de vento polinizam árvores e que são dos minerais sólidos que se desenvolvem tecnologias estupendas. Tudo ganha uma razão de ser na proporção do que lhe cabe, do menor ao maior.

É sob este escopo que outros ecocentristas desenvolveram seus pensamentos. Em suma, o valor intrínseco imbui a biosfera e cada um dos seus ecossistemas, e é justamente este movimento que nutre base ao pensamento jurídico dos direitos da Natureza; e, consequentemente, à concessão de personalidade jurídica a entidades maiores, abstratas, tal como montanhas, rios e a própria Mãe-Terra.

### **3 CASOS EMBLEMÁTICOS DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA AO REDOR DO MUNDO E AS PERSPECTIVAS PARA O BRASIL SOB A ÓTICA DO PÓS-DESENVOLVIMENTO**

A partir da mudança paradigmática na forma como entendemos a relação entre seres humanos e o ambiente, torna-se necessário destacar o reconhecimento da Natureza no campo do direito, mormente em face da incorporação dos direitos da Natureza nas Constituições do Equador e da Bolívia, e de recentes avanços legislativos e judiciais no Brasil.

O reconhecimento dos direitos da Natureza, longe de ser um conceito recente, reflete uma transformação profunda na maneira como entendemos a relação entre o ser humano e a natureza.

O referido movimento ganhou força significativa com a incorporação dos direitos da natureza, especialmente nas Constituições do Equador, em 2008, e da Bolívia, em 2009, cuja influência, balizada por perspectivas éticas de harmonização com a Natureza, alcançou outros Estados do planeta (Santiago; Silva, 2021, p. 2). Assim, estes documentos não apenas

reconhecem a existência da Mãe Terra, mas também sublinham a necessidade de conservá-la por seus próprios valores e sobrevivência e, consequentemente, para a garantia da humanidade.

Na esfera internacional, países latino-americanos têm liderado o reconhecimento dos direitos da Natureza. A Constituição do Equador de 2008, por exemplo, inclui em seu Art. 71 o direito da natureza ao respeito integral à sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos (Equador, 2008).

A Constituição da Bolívia de 2009, por sua vez, em seu preâmbulo e Art. 33, refere-se à “Madre Tierra” e “Pachamama”, estabelecendo que as pessoas têm direito a um ambiente saudável, protegido e equilibrado, permitindo que todos os seres vivos se desenvolvam de maneira normal e permanente.

A Lei Federal 300/2010 da Bolívia, conhecida como a *Ley Marco de La Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien*, igualmente reforça os direitos da natureza e as obrigações do Estado e da sociedade para garantir seu respeito.

Nesse diapasão, a Colômbia também avançou significativamente, tendo reconhecido o Rio Atrato como sujeito de direitos em 2016, pela Corte Constitucional. Já em 2017, a Corte Suprema de Justiça reconheceu os animais e a região amazônica colombiana como sujeitos de direitos (United Nations, [S.d]).

Em 2018, por exemplo, o Tribunal Administrativo de Boyacá declarou o Páramo de Pisba como sujeito de direitos, e o Primeiro Tribunal Penal do Circuito de Cartagena ordenou ao Estado a proteção das abelhas. Em 2019, vários rios, incluindo o Rio La Plata, Coello, Combeima, Cocora e Cauca, foram reconhecidos como sujeitos de direitos, e o departamento de Nariño se tornou o primeiro a reconhecer a natureza como sujeito de direitos pelo Decreto 348.

Em 2020, foi proferida a primeira Sentença não antropocêntrica pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconhecendo os direitos à água, à alimentação, ao meio ambiente saudável e à identidade cultural. No mesmo ano, a Grande Estrada Oceânica (Austrália) fora reconhecida como uma entidade natural viva e integrada (United Nations, [S.d]).

Em 2024, houve o reconhecimento, pela Corte da Nauta, do Rio Marañón (Peru) como um sujeito de direitos, bem como o reconhecimento dos direitos da natureza ou da biodiversidade, e das espécies endêmicas nativas, como sujeitos de direitos no Estado do México (México) (United Nations, [S.d]).

Esse novo enfoque trouxe, portanto, uma elevação notável na proteção jurídica da Natureza. Nesse sentido, Pilau Sobrinho e Borile (2020, p. 26) destacam que a referida mudança

vai além do direito ambiental tradicional e substitui o modelo antropocêntrico por uma perspectiva onde a Natureza é vista como um ser digno de respeito, cuidado e proteção.

Ocorre que, a proteção efetiva da Natureza implica uma mudança cultural significativa. Alberto Acosta (2016), observa que essa mudança rompe com paradigmas ocidentais que colocam o ser humano no centro do universo em prol de políticas sem hierarquia entre humanos e não-humanos.

No Brasil, apesar das normas existentes para proteção ambiental, a fundamentação antropocêntrica ainda limita a eficácia da legislação. Conforme anteriormente delineado, a Constituição Federal de 1988 trata os recursos naturais como bens de uso comum do povo, impondo ao Estado a preservação do meio ambiente enquanto útil ao homem e à busca pelo desenvolvimento (Brasil, 1988). Apesar disso, iniciativas como as emendas às leis orgânicas de Bonito (PE), Florianópolis (SC), José de Freitas (PI), Alto Paraguai (MT) e Paudalho (PE) exemplificam esforços de reconhecimento dos direitos da natureza.

No entendimento de Heron José de Santana Gordilho, “o *status jurídico* dos animais já se encontra a meio caminho entre a propriedade e personalidade jurídica, uma vez que a Constituição expressamente os desvincula da perspectiva ecológica para considerá-los sob o enfoque ético, proibindo práticas que os submetam à crueldade” (2008, p. 122).

Um passo importante para o reconhecimento dos direitos da natureza no direito brasileiro ocorreu em 2019 com o julgamento do Recurso Especial nº 1.797.175 – SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, que teve como relator o Ministro Og Fernandes. Foi a primeira vez que o tema dos Direitos da Natureza chegou à Corte Superior brasileira. O objeto de análise foi o caso de guarda de animal silvestre apreendido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, órgão responsável pela proteção da fauna brasileira.

Após isso, é preciso mencionar, ainda, que em 2021, a 6ª Vara Federal de Florianópolis concedeu uma liminar na ação civil pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC que visa reconhecer a Lagoa da Conceição como sujeito de direitos e desenvolver uma nova governança socioecológica para proteger as regiões. A liminar determina, inclusive, a criação do Conselho Judicial para a Proteção da Lagoa da Conceição.

A análise da perspectiva jurisprudencial também permite concluir pela necessidade alteração da Constituição Federal, através de emenda constitucional, e da celebração de uma declaração universal sobre os direitos da natureza, no âmbito do direito internacional, para fins de se conferir maior protagonismo para a Natureza, superando os limites da legislação nacional.

Frise-se que já há proposta de emenda constitucional em andamento sobre o tema, proposta em 2024 pela Deputada Federal Célia Xakriabá.

A transição para essa nova perspectiva pode levar à construção de uma civilização onde o valor da biosfera, e não apenas o valor humano, seja central. No mais, o reconhecimento dos direitos da Natureza não é apenas uma questão ética, mas uma questão de sobrevivência e uma expansão moral significativa.

Para tanto, fazem-se necessárias reflexões sobre como essa profunda mudança poderia ser implementada, em seus aspectos jurídico, econômico, social e cultural, bem como a percepção humana da Natureza como parte de si mesma. Por meio de estudos consolidados e restruturação de paradigmas, inspirando-se em filosofias éticas que promovam o resgate ancestral e o protagonismo natural, torna-se possível alcançar uma efetiva proteção da Natureza e, quiçá, o pós-desenvolvimento.

Teórico do decrescimento, o francês Serge Latouche (2009, p. XIV) é um crítico do conceito de desenvolvimento sustentável. Segundo o autor, afirmar que o crescimento infinito é incompatível com um mundo finito é evidência facilmente compartilhável e pouco significa se não se questiona de fato a lógica do crescimento sistemático e irrestrito (Santiago; Andrade, 2018).

Conforme Serge Latouche (2009, p. 8-9),

o desenvolvimento é uma palavra tóxica, qualquer que seja o adjetivo com que o vistam. Para realizar a quadratura do círculo, o desenvolvimento sustentável agora encontrou seu instrumento privilegiado: os “mecanismos limpos de desenvolvimento”, expressão que designa tecnologias poupadoras de energias ou de carbono, sob o manto da ecoeficiência. Continuamos na diplomacia verbal. As inegáveis e desejáveis performances da técnica não questionam a lógica suicida do desenvolvimento.

O decrescimento parte, assim, de uma crítica ao desenvolvimento baseado no consumo, desenhando um projeto alternativo, que tem como meta uma sociedade que viva melhor, trabalhando e consumindo menos, abrindo espaço para a inventividade a criatividade, através de um sistema de oito mudanças interdependentes baseadas em reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, relocalizar, reduzir, reutilizar e reciclar (Latouche, 2009, p. 6 e 42)

O pensamento do pós-desenvolvimento está alinhado aos ensinamentos de Celso Furtado (1974, p. 75), que já alertava na década de 70 sobre a inviabilidade da generalização capitalista das formas de consumo observadas nos países desenvolvidos, privilegiando apenas uma minoria, causa forte depredação do mundo físico, pondo em risco as possibilidades de sobrevivência da espécie humana.

Nas palavras do referido autor (Furtado, 1974, p. 76):

Cabe, portanto, afirmar que a idéia de desenvolvimento econômico é um simples mito. Graças a ela tem sido possível desviar as atenções da tarefa básica de identificação das necessidades fundamentais da coletividade e das possibilidades que abre ao homem o avanço da ciência, para concentrá-las em objetivos abstratos como são os investimentos, as exportações e o crescimento.

De fato, as incoerências apontadas pelos teóricos de pós-desenvolvimento sobre o conceito de desenvolvimento, mesmo na sua concepção sustentável (Morin, 2013, p. 32), permitem concluir pela necessidade de mudanças reais na economia para que as mudanças legislativas em prol da Natureza, no Brasil e no mundo, tenham efetividade.

## CONCLUSÃO

A persistência da perspectiva instrumental na formulação de políticas públicas e estratégias de desenvolvimento sustentável ainda privilegia a exploração econômica dos recursos naturais em detrimento da genuína proteção dos ecossistemas, reduzindo a Natureza a um mero meio para satisfazer as necessidades humanas.

A evolução das concepções jurídicas, particularmente o reconhecimento dos direitos da Natureza, reflete a necessidade de adaptar o direito às novas realidades e desafios enfrentados pela sociedade global. Países como Equador e Bolívia, ao incorporar esses direitos em suas constituições, mostraram que justiça social e justiça ambiental são conceitos interligados.

Ocorre que, a implementação dos direitos da Natureza enfrenta desafios significativos. Primeiramente, o direito ambiental e o discurso de desenvolvimento sustentável, muitas vezes, são confundidos com os direitos da natureza, o que pode enfraquecer a proteção real dos ecossistemas e gerar, ou alavancar, um desinteresse na matéria. Em segundo lugar, ao tratar sobre a temática, não é incomum se deparar com sofismos que não somente contribuem para confusões e limitações, mas também deslegitimam movimentos sérios.

Não obstante, há quem sequer empreenda esforços para se adequar a essa nova forma de organizar a vida e enxergar o mundo, que valoriza a Natureza e promove uma coexistência harmônica entre os seres humanos e a Mãe Terra, aduzindo se tratar de um caminho utópico.

Ademais, enquanto a Constituição Federal de 1988 mantiver a redução da Natureza a finalidades meramente instrumentais, o reconhecimento de seus direitos por meio de legislação

orgânica, embora represente um avanço, não coaduna com a filosofia ética claramente defendida pelo constituinte.

Assim, ainda que sejam superadas as aludidas confusões, o reconhecimento dos direitos da Natureza é abarcado por questionamentos sobre sua própria operacionalização, haja vista a intensa divergência, em especial jurídica e econômica, em comparação aos padrões antropocêntricos contemporaneamente adotados.

No entanto, uma vez que a dignidade humana depende da dignidade da Natureza, reconhecer e implementar seus direitos é essencial não apenas para alcançar a justiça ecológica, mas também para garantir a sobrevivência, o desenvolvimento verdadeiramente verde e a dignidade de todas as formas de vida.

Portanto, a transição para uma sociedade de coexistência harmônica exige uma mudança paradigmática significativa, que compreenda os recursos naturais como parte integrante da vida, valorizando a Natureza como um ente sagrado, com direitos próprios.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Acesso em: 09 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 13 dez. 2023.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental**: princípios e práticas. 7 ed. São Paulo: Gaia, 2001.

DINIZ, Maria Helena; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Função Social e Solidária da Posse**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ELKINGTON, John. **Canibais com garfo e faca**. Tradução Patrícia Martins Ramalho. São Paulo: Makron Books, 2001.

- EQUADOR. [Constituição (2008)]. **Constitución de la República del Ecuador**. Ecuador: Tribunal Supremo Electoral, 2008. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em: 20 jul. 2024.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- FREUD, Sigmund. Uma dificuldade no Caminho da Psicanálise. In **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud [ESB]**. Tradução Jayme Salomão et al. Rio de Janeiro: Imago, vol. 17, 1977.
- FURTADO, Celso. **O Mito do Desenvolvimento econômico**. 4 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.
- GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.
- LATOUCHE, Sérgé. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- LEVAI, Laerte Fernando. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, S. (org.). **Visão abolicionista: ética e direitos animais**. São Paulo: Libra Três, 2010.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental**. São Paulo: Elefante, 2019.
- MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução: Eloá Jacobina. 27. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.
- MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.
- NACONECY, Carlos. **Um Panorama Crítico da Ética Ambiental Contemporânea**. Porto Alegre, julho de 2003.
- LEOPOLD, Aldo. **A Sand County Almanac and Sketches Here and There**. Special Members' Edition. Oxford University Press, 1949.
- ONU. **A ONU e o meio ambiente**. Nações Unidas Brasil, 16 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 14 ago. 2025.
- ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972 [tradução livre de CETESB-SP]. São Paulo: CETESB, 2016. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.
- PEDRO, Ana Paula. **Ética, moral, axiologia e valores: confusões e ambiguidades em torno de um conceito comum**. *Kriterion: Revista de Filosofia*, n. 130, p. 483-498, dez. 2014. DOI:

<https://doi.org/10.1590/S0100-512X2014000200002>. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/kr/a/zMJGSvfJCfxBQwQRCyHnjgt>. Acesso em: 14 ago. 2025.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; BORILE, Giovani Orso. A ideia de direitos da natureza. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 1, p. 25-34, jan./abr. 2020.

PARADA, Aida del Carmen San Vicente. La dignidad de la Madre Tierra y sus principales derechos. **Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law**, Salvador, v. 5, n. 2, p. 33-57, jul./dec. 2022. Disponível em:  
<https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/1061/865>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A construção complexa do desenvolvimento: uma análise pelo prisma da teoria da complexidade. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 180-197, mai./ago. 2018. Disponível em:  
<https://seer.atus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2667>. Acesso em: 10 jul. 2024.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; DURÃES, Cintya Nishimura. Ética, legislação e cultura: paradigmas para a defesa dos direitos da Natureza no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 19, n. 1, p. 1-20, jan./abr. 2024. DOI: 10.9771/rbda.v19i0.57253. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/57253>. Acesso em: 09 jul. 2024.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; SILVA, Renata Cristina Oliveira Alencar Silva. Protection of rights of Nature and the post-development perspective. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 1, 2021. DOI: 10.9771/rbda.v16i1.44529. Disponível em:  
<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/44529>. Acesso em: 12 jul. 2024.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Débora Bueno; JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Consciência e senciência como fundamentos do Direito Animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, n. 1, 2020. Publicado em: 19 mar. 2021. Disponível em:  
<https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16534>. Acesso em: 15 ago. 2025.

SILVA, Diego Coimbra Barcelos da; RECH, Adir Ubaldo. A superação do antropocentrismo: Uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. **Revista Faculdade de Direito UFG**, Goiânia, v. 41, n. 2, p. 14–27, 2017. Disponível em:  
<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/42609>. Acesso em 15 jul. 2024.

SINGER, Peter. **Libertaçāo Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

UNEP – Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Declaração de Estocolmo**. Estocolmo, 1972. Disponível em:  
<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

UNITED NATIONS. **Declaration on the Right to Development.** New York, 04 dez. 1986. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/resolution/gen/nr0/496/36/img/nr049636.pdf?token=6kPHOoevbFWA1JULgS&fe=true>. Acesso em: 09 jul. 2024.

UNITED NATIONS. Rights of Nature Law and Policy. In: UNITED NATIONS, **Harmony with Nature**. Disponível em: <http://www.harmonynatureun.org/rightsOfNature/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

UNITED NATIONS. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future.** New York, out. 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

UNITED NATIONS. **Vienna Declaration and Programme of Action.** Viena, 25 jun. 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/vienna-declaration-and-programme-action>. Acesso em: 09 jul. 2024.